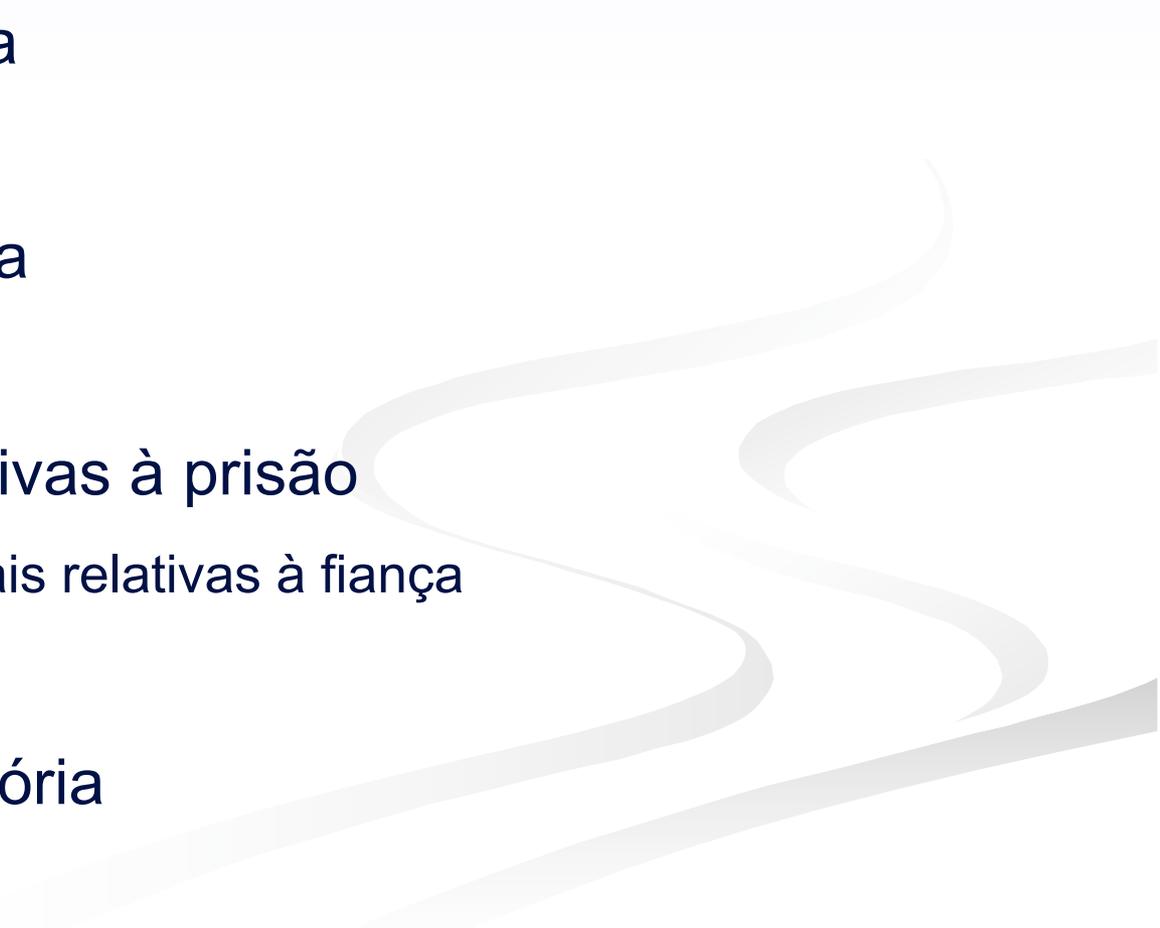


Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Tutela cautelar – medidas cautelares pessoais

Gustavo Badaró
aulas de 10.08.2016
17.08.2016
24.08.2016

PLANO DA AULA

- 1 – Prisão em flagrante delito
 - 2 – Prisão preventiva
 - 3 – Prisão temporária
 - 4 – Medidas alternativas à prisão
 - 4.1 questões especiais relativas à fiança
 - 5 – Liberdade provisória
- 

1. Prisão em flagrante

- 1.1 Noções gerais
- 1.2 Espécies
- 1.3 Situações Especiais
- 1.4 Formalidade do auto de prisão em flagrante
- 1.5 Infração cometida na presença de autoridade ou contra autoridade
- 1.6 Comunicação da prisão em flagrante e sua apreciação judicial

1.1 Prisão em flagrante: Noções gerais

- Medida de caráter inicialmente administrativo, sendo depois jurisdicionalizada
- **Natureza:** **medida pré-cautelares**: momento inicial de imposição de medida cautelar de prisão
- **Finalidade:** Evitar a prática criminosa ou deter o seu autor, além de tutelar a prova da ocorrência de um crime e de sua autoria
- **Momentos:** (1) **prisão captura**; (2) lavratura do auto de prisão em flagrante; (3) **prisão detenção**; (4) verificação judicial do flagrante
- **Classificação** (CPP, art. 301):
 - Facultativo: para qualquer do povo
 - Obrigatório: para autoridades policiais e seus agentes

1.2 Espécies de Prisão em flagrante

CPP art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:

- Flagrante próprio
 - I – está cometendo a infração
 - II – acaba de cometê-la

- Flagrante impróprio
 - III - **é perseguido, logo após**, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que **faça presumir** ser autor da infração

- Flagrante presumido
 - IV - **é encontrado, logo depois**, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que **façam presumir** ser ele autor da infração

1.3 Situações especiais de Prisão em flagrante

CPP art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:

- Flagrante preparado ou provocado
 - Crime impossível – Súmula 145 do STF “Não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação”

- Flagrante esperado
 - É válido: a polícia só espera aguardado a realização

- Flagrante retardado ou diferido (ação controlada)
 - Lei 12.850/14, art. 8, caput – “Consiste a ação controlada em **retardar a intervenção policial** ou administrativa relativa à ação praticada por organização criminosa ou a ela vinculada, desde que **mantida sob observação e acompanhamento** para que a medida legal se **concretize no momento mais eficaz** à formação de provas e obtenção de informações”

1.3 Situações especiais de Prisão em flagrante

CPP art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:

- Flagrante em crime permanente
 - CPP, art. 303 “Nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência”

- Flagrante em crime habitual
 - Impossibilidade de **visualização de toda atividade delitiva**

- Flagrante em crime de ação penal pública condicionada ou ação penal privada
 - Impossibilidade de lavrar auto de prisão em flagrante e recolher à prisão, sem **prévia manifestação de vontade da vítima** (CPP, art. 5, §§ 4 e 5)

1.4 Formalidades do auto de prisão em flagrante delito

- **Competência** (art. 308): autoridade policial do local em que ocorrer a prisão
- **Sujeitos** que devem ser ouvidos (art. 304, caput): o condutor, **duas testemunhas presenciais** e o conduzido
- O condutor não pode servir como testemunha - o art. 304, *caput* do CPP estabelece que deverão ser ouvidos:
 - “Apresentado o preso à autoridade competente, ouvirá esta o condutor e colherá, desde logo, sua assinatura, entregando a este cópia do termo e recibo de entrega do preso. **Em seguida**, procederá à **oitiva das testemunhas** que o **acompanharem** e ao interrogatório do **acusado** sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada oitiva suas respectivas assinaturas, lavrando, a autoridade, afinal, o auto”.
 - Na ausência de duas testemunhas presenciais, devem ser ouvidas duas **testemunhas da apresentação** do preso (art. 304, § 2)
 - Se o preso não souber ler, ou não quiser assinar o auto, o assinarão testemunhas de leitura do auto (art. 304, § 3)

1.4 Formalidades do auto de prisão em flagrante delito

- **Conduzido** pode valer-se do direito ao silêncio
- **Valoração dos depoimentos** (art. 304, § 1): “ Resultando das respostas **fundada a suspeita contra o conduzido**, a autoridade mandará recolhê-lo à prisão
- **Inobservância das formalidades** acarretam a nulidade do ato – será lavrado o auto de infração, porém este não terá eficácia:
 - como ato coercitivo da liberdade
 - como ato a ser valorado para convencimento judicial

1.5 Infração cometida na presença de autoridade ou contra autoridade

- Não há oitiva do condutor: o preso não é conduzido até a autoridade, pois o flagrante ocorre na presença desta (art. 307)
- **Autoridade:** quem tem poderes para a lavratura do auto de prisão em flagrante – **juiz ou delegado de polícia**
- **Impedimento para ação penal:** crime cometido na presença de juiz, e tendo ele lavrado o auto de prisão em flagrante, **está impedido para atuar no processo** (perda da imparcialidade objetiva)

1.6 Comunicação da prisão em flagrante e sua apreciação judicial

- **Comunicação da prisão em flagrante (CPP, art. 306, caput):**
 - Autoridade Judiciária;
 - Ministério Público;
 - família do preso ou pessoa por ele indicada
- **Envio do **auto de prisão em flagrante** a juízo em 24 horas (CPP, art. 306, § 1) e **alternativas do juiz** ao receber o auto de prisão em flagrante (CPP, art. 310, caput):**
 - I - Relaxamento da prisão, se ilegal
 - II - Decretação da prisão preventiva, se não for cabível outra cautelar alternativa à prisão
 - III - Conceder a liberdade provisória, com ou sem fiança
- **Necessidade de audiência de custódia: CADH, art. 7.5**
 - “Toda pessoa presa, detida ou retida **deve ser conduzida**, sem demora, à **presença de um juiz** ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais ...”
 - Resolução CNJ 213/2015: necessidade de audiência de custódia

2. Prisão preventiva

- 2.1 Decretação
 - 2.2 Cabimento
 - 2.3 Nova situação de *periculum libertatis*
 - 2.4 Fundamentação
 - 2.5 Prisão Domiciliar
 - 2.6 Revogação
- 
- A decorative graphic consisting of several overlapping, wavy, light gray lines that flow from the right side of the slide towards the left, creating a sense of movement and depth.

2.1 Prisão Preventiva: Decretação

- **Momento** (CPP, art. 311): durante o inquérito policial ou no curso da ação penal
- **Legitimados** (CPP, art. 311):
 - Inquérito: requerimento do MP e representação da Autoridade policial
 - Ação penal: pelo **juiz, *ex officio***; requerimento do Ministério Público, do querelante (nas ações penais de iniciativa privada) ou do assistente de acusação
- **Legitimidade para decretar**: somente o juiz de direito, mediante decisão fundamentada, poderá decretar a prisão

2.2 Prisão preventiva: Cabimento

- **Pressupostos positivo** (art. 312): **prova da existência do crime e indício suficiente de autoria**
- **Pressupostos negativos** (art. 314): crime praticado sob condições de excludentes de ilicitude ou de culpabilidade (por analogia)
- **Requisitos** (art. 312):
 - garantia da ordem pública
 - garantia da ordem econômica
 - conveniência da instrução criminal (cautela instrumental)
 - assegurar a aplicação da lei penal (cautela final)
 - descumprimento de medida cautelar alternativa
- **Hipóteses de cabimento** (art. 313):
 - I - nos **crimes dolosos** punidos com pena privativa de liberdade máxima **superior a 4 anos**;
 - II - se tiver sido **condenado por outro crime doloso**, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Código Penal;
 - III - se o crime envolver **violência doméstica** e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, **para garantir a execução das medidas protetivas** de urgência;

2.3 Nova situação de periculum libertatis: descumprimento de medida alternativa à prisão

- CPP, art. 312, pár. ún.: “A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º)”
- O descumprimento de medidas cautelares alternativas **não implica automaticamente a prisão**:
 - poderá bastar a substituição por medida alternativa mais gravosa
 - poderá haver a cumulação da medida descumprida com outra medida alternativa
- Hipótese de cabimento: mesmo no caso de descumprimento da medida alternativa, somente é cabível a prisão nas **hipóteses do art. 313 do CPP**.

2.4 Fundamentação da prisão preventiva

- Justificação da prisão com base em **elementos concretos** do inquérito ou processo
- **Fumus commissi delicti** (art. 312 e 314):
 - Prova da existência do crime: juízo de certeza, ainda que provisória
 - Indício suficiente de autoria: juízo de probabilidade de autoria
 - Se houver mais de um acusado, deverá haver fundamentação específica para cada um
- **Periculum libertatis** (art. 312):
 - Não basta repetir o texto legal, indicando situações concretas
 - Excepcionalidade da prisão: justificar a inadequação das medidas cautelares alternativas à prisão (art. 282, § 6)
- **Audiência de custódia:**
 - CADH, art. 7.5
 - Resolução CNJ 213/2015

2.5 Prisão domiciliar

- Prevista pela **Lei 12.403/2011**, art. 317: recolhimento na residência só podendo se ausentar com ordem judicial
- Não se trata de modalidade autônoma de prisão cautelar, mas sim uma **forma de cumprimento da prisão preventiva**
- Cabimento (CPP, art. 318):
 - Maior de **80 anos**;
 - Extremamente debilitado por motivo de **grave doença**;
 - Imprescindível aos **cuidados especiais de pessoa** menor de 6 anos ou com deficiência
 - Gestante a partir do **7º mês do gravidez** ou sendo esta de alto risco

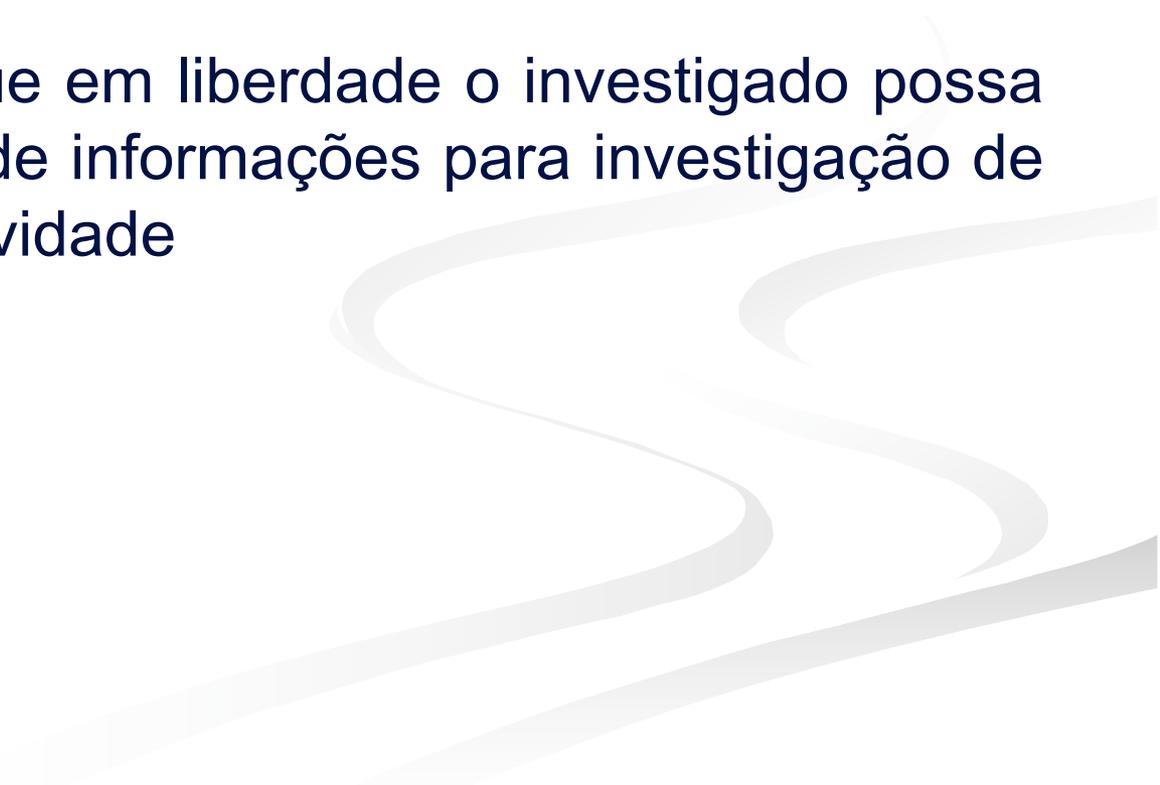
2.6 Revogação da prisão preventiva

- CPP – art. 316: “O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista.”
- Relaxamento:
 - **prisão ilegal**: decretada ilegalmente ou que depois se torna ilegal
- Revogação:
 - prisão legalmente decretada que se **torna desnecessária**
 - a revogação também se aplica-se também às **medidas alternativas à prisão**

3. Prisão temporária

- 3.1 Noções Gerais
 - 3.2 Cabimento
 - 3.3 Decretação
 - 3.4 Prazo e término
- 
- A decorative graphic consisting of several overlapping, wavy, light gray lines that flow from the right side of the slide towards the left, creating a sense of movement and depth.

3.1 Prisão temporária: Noções gerais

- Origem: instituída pela Lei n. 7.960/1989
 - Natureza: modalidade de prisão cautelar
 - Finalidade: evitar que em liberdade o investigado possa dificultar a colheita de informações para investigação de crimes de maior gravidade
- 

3.2 Prisão temporária: Decretação

- Momento: somente durante a **investigação policial**
- Legitimidade para requerer:
 - Autoridade policial representa
 - Ministério Público requer
- Legitimidade para decretar:
 - só do juiz, deferindo requerimento ou em razão de representação
 - Juiz não pode decretar *ex officio*

3.3 Prisão temporária: Cabimento

- Interpretação do art. 1º para ocorrência do pressuposto e requisito das cautelares: inc. III com o I; ou III com o II
- Hipótese de **fumus commissi delicti**:
 - **Inc. III** – fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de **autoria ou participação** do indiciado **nos seguintes crimes ...** (rol legal)
- Hipóteses de **periculum libertatis**:
 - **Inc. I** – **imprescindível para investigação** do inquérito
 - **Inc. II** – indiciado **não tiver residência fixa** ou não fornecer elementos ao esclarecimento de sua **identidade**

3.4 Prisão temporária: prazo e término

- **Duração máxima:**
 - Crimes não hediondos (Lei 7.960/89, art. 2, caput): **5 dias**, prorrogáveis por mais **5 dias**, em caso de extrema e comprovada necessidade
 - Crimes **hediondos** (Lei 8.072/1990, art. 2, § 4): **30 dias**, prorrogáveis por mais **30 dias**
- **Encerrado o prazo:** o acusado deve ser colocado imediatamente em liberdade, **independentemente da expedição de alvará de soltura**

4. Medidas cautelares alternativas à prisão

- 4.1 Natureza e espécie
- 4.2 Finalidade
- 4.3 Cabimento
- 4.4 Preferibilidade e cumulatividade
- 4.5 Variabilidade
- 4.6 Taxatividade
- 4.7 Medidas em espécie
 - 4.7.1 Disposições especiais relativas à fiança

4.1 Medidas alternativas à prisão: Natureza e espécies

- Arts. 319 e 320 do CPP – medidas **alternativas e não substitutivas**
- Medidas **alternativa**: aplica-se medida menos gravosa, adequada ao caso, não sendo cabível concretamente a medida extrema da prisão
- Medida **substitutiva**: a prisão era cabível e adequada, mas acaba sendo substituída por medida menos grave

4.1 Medidas alternativas à prisão: Natureza e espécies

Medidas – Código de Processo Penal

Comparecimento periódico a juízo – art. 319, I

Proibição de acesso ou frequência a determinados lugares – art. 319, II

Proibição de contato com pessoa determinada – art. 319, III

Proibição de ausentar-se da comarca – art. 319, IV

Recolhimento domiciliar noturno – art. 319, V

Suspensão de função pública ou atividade econômica ou financeira – art. 319, VI

Internação provisória do acusado imputável ou semi-imputável – art. 319, VII

Fiança – art. 319, VIII

Monitoração eletrônica – art. 319, IX

Proibição de ausentar-se do país – art. 320

4.2 Medidas cautelares alternativas à prisão: finalidade

- Medida cautelares são assecuratórias
- Medidas cautelares **não podem antecipar resultados da pena**
- Finalidades da medida alternativa:
 - Cautela **instrumental e final**: inc. I, III, V, VIII e IX do 319 e art. 320
 - Cautela **instrumental** apenas: inc. IV do art. 319
 - Finalidade **extraordinária** de **evita a reiteração** criminosa: inc. II, VI e VII do art. 319.

4.3 Medidas alternativas: Cabimento

- Pressuposto positivo: *fumus commissi delicti*
 - prova da existência do crime
 - Indícios suficiente de autoria
- Pressuposto negativo: não verificação de excludentes de ilicitude e culpabilidade no caso concreto (analogia com art. 314)
- Requisitos: finalidades cautelares do art. 282, caput, inc. I
- Hipótese de cabimento:
 - situações do art. 313 de cabimento da prisão preventiva;
 - **hipóteses menos graves**, por se tratarem de medidas menos restritivas que a prisão

4.4 Preferibilidade e cumulatividade

- As medidas cautelares alternativas à prisão são **preferíveis em relação à prisão preventiva** - sempre se deve privilegiar os meios menos gravosos e restritivos de direitos fundamentais
- Dispõe o § 1.º do art. 282: “As medidas cautelares poderão ser **aplicadas isolada ou cumulativamente**”.
 - No caso de decretação de prisão preventiva, não caberá decretar cumulativamente outra medida

4.5 Variabilidade

- Art. 282, § 5º, do CPP: “O juiz poderá revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem”.
- Mudanças do estado de fato - surgimento de **novas provas** que alterem o convencimento judicial sobre o *fumus commissi delicti* ou o *periculum libertatis* :
 - (1) **revogação** da medida cautelar;
 - (2) **substituição** por outra, mais gravosa ou mais benéfica;
 - (3) **reforço**, por acréscimo de outra medida em cumulação;
 - (4) **atenuação**, pela revogação de uma das medidas anteriormente imposta cumulativamente com outra.

4.6 Taxatividade

- Legalidade: somente as medidas previstas em lei e nas finalidades previstas em lei
- Medidas alternativas não previstas nos artigos 319 e 320 do CPP ofendem o princípio da legalidade
- Insuficiência do rol: necessária alteração legislativa não podendo ser suprido pela jurisprudência

4.7 Medidas em espécie

Comparecimento periódico a juízo:

- Inc. I – “comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades”
- Finalidade: cautela instrumental e final
- Juiz deve estabelecer a periodicidade
- Comparecimento deve ser pessoal
- Possibilidade de deprecar o comparecimento para outra comarca

4.7 Medidas em espécie

Proibição de acesso ou frequência a determinados lugares:

- Inc. II – “proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações”

- Finalidade: Excepcional de **evitar a reiteração criminosa**

- Distinguir:
 - acesso (uma única presença)
 - frequência (presença reiterada)

- Juiz deve especificar e **delimitar o lugar**

- **Nexo** entre o local e **delito**

4.7 Medidas em espécie

Proibição de contacto com pessoa determinada:

- Inc. III – “proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante”
- Finalidade: cautela instrumental (preponderante) e final
- Pessoa: vítima, testemunhas e eventuais corréus
- Juiz deve fazer **delimitação espacial**: em distância ou local
- Formas de contato: pessoal ou virtual

4.7 Medidas em espécie

Proibição de ausentar-se da comarca:

- Inc. IV – “proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução”
- Finalidade: cautela **instrumental apenas**
- Possibilidade de **ressalvas**: quanto a **prazo** (p. ex.: por mais de 2 dia) ou **finalidade** (p. ex.: exceto para trabalho diário)

4.7 Medidas em espécie

Recolhimento domiciliar noturno:

- Inc. V – “recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos”
- Finalidade: cautela instrumental e final - crítica
- Juiz deve **explicitar cronologicamente** o período noturno e quais dias de folga (p.ex.: feriados)
- **Detração**: período computado por implicar restrição da liberdade

4.7 Medidas em espécie

Suspensão da função pública ou atividade econômica ou financeira:

- Inc. VI – “suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais”
- Finalidade: Excepcional de evitar a **reiteração criminosa**
- **Nexo** entre o crimes cometido e a função pública ou a atividade econômico ou financeira exercida
- **Mandato eletivo**: impossibilidade de suspensão
- Impossibilidade de suspensão dos **vencimentos** do funcionário

4.7 Medidas em espécie

Suspensão da função pública ou atividade econômica ou financeira:

- Atividade econômico ou financeira: **objeto de regulamentação** ou que exija **autorização legal**
- Medida interditiva de direitos: necessidade de **delimitação temporal** pelo juiz
- **Suspensão parcial:** da função pública ou atividades

4.7 Medidas em espécie

Internação provisória do acusado inimputável ou semi-imputável:

- Inc. VII – “internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração”
- Finalidade: medida excepcional para **evitar a reiteração criminosa**
- Natureza: não é cautelar mas medida de segurança preventiva, sem finalidade terapêutica

4.7 Medidas em espécie

Internação provisória do acusado inimputável ou semi-imputável:

- Destinatários: inimputáveis ou semi-imputáveis, tanto ao tempo do crime, com em razão de fato superveniente.
- Local: hospital psiquiátrico ou estabelecimento equivalente
- Detração: por implicar privação de liberdade, deve ser considerado para fins de detração

4.7 Medidas em espécie

Fiança:

- Inc. VIII – “fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial”
- Finalidade: cautela **instrumental** e cautela **final**
- Natureza: **deixou de ser** apenas uma medida de contracautela (art. 310, caput, III), passando a ser, também, medida cautelar alternativa à prisão (art. 319, caput, VIII)

4.7 Medidas em espécie

Monitoração eletrônica:

- Inc. XI – “monitoração eletrônica”
- Finalidade: cautela instrumental e cautela final
- Cumulatividade: cumulada com outras medidas alternativas – auxiliar a fiscalização de seu cumprimento
- Necessidade de regulamentação legal (reserva de lei) para poder ser aplicada
- Decreto 7627/2011
 - meios técnicos que permitam **indicar a sua localização** (art. 2º)
 - equipamento deve respeitar integridade física, moral e social (art. 5º)

4.7 Medidas em espécie

Proibição de ausentar-se do país:

- Art. 320 – “A proibição de ausentar-se do País será comunicada pelo juiz às autoridades encarregadas de fiscalizar as saídas do território nacional, intimando-se o indiciado ou acusado para entregar o passaporte, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas”
- Finalidade: cautela **instrumental** e cautela **final**
- Forma de cumprimento: comunicação das autoridades encarregadas de fiscalizar as saídas do território nacional, e entregar do passaporte
- **Comunicação** à Polícia Federal e, no caso de estrangeiros, às **autoridades diplomáticas** de seu país

4.7.1 Disposições especiais relativas à fiança

- **Finalidades:** assegurar o comparecimento aos atos do processo, evitar a obstrução de seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial
- **Natureza:** híbrida com a Lei n. 12.403/2011
 - medida cautelar autônoma (originária)
 - contracautela à prisão em flagrante (substitutiva)
- **Inafiançabilidade:** o artigo 323 do CPP reproduz hipóteses constitucionais de inafiançabilidade
- **Não cabimento da fiança:** hipóteses subjetivas do artigo 324 do CPP

4.7.1 Disposições especiais relativas à fiança

- **Legitimados:**
 - Juiz: em qualquer caso
 - Autoridade policial: a infração seja punida com pena privativa de liberdade máxima não superior a 4 anos (art. 322, caput)
- **Fixação do Valor:**
 - **Limites mínimos e máximos:** conforme a **gravidade** do crime
 - **Valor:** conforme **condição econômica** do acusado ou indiciado
- **Faixas de valores**, como base na “pena privativa de liberdade, no grau máximo” (art. 325, caput):
 - I – pena não superior a 4 anos, **entre 1 a 100 salários mínimos;**
 - II – pena superior a 4 anos, entre 10 a **200 salários mínimos.**

4.7.1 Disposições especiais relativas à fiança

■ Vínculos da fiança:

- **Art. 327:** comparecer a todos atos do processo para os quais tenha sido intimado
- **Art. 328:** não mudar de residência sem autorização judicial; nem ausentar da comarca por mais de 8 dias, sem comunicar ao juiz

■ Destino dos bens dados em fiança:

- Condenação: o valor pago em fiança deverá ser restituído, com desconto do pagamento de custas, indenizações, prestações pecuniárias e multas
- Absolvição ou extinção da punibilidade: o valor deve ser integralmente restituído ao acusado, atualizado monetariamente na hipótese de pagamento em dinheiro

4.7.1 Disposições especiais relativas à fiança

Vicissitudes da fiança:

- Cassação:
 - fiança **não era cabível** (art. 338)
 - se reconheça delito inafiançável, no caso de **nova classificação** (art. 339)

 - Reforço (art. 340):
 - I – **insuficiência**
 - II – **depreciação ou perecimento**
 - III – **nova classificação**
- 

4.7.1 Disposições especiais relativas à fiança

Vicissitudes da fiança:

- Quebra (art. 341)
 - I - Intimado, deixa de comparecer a atos do processo, sem motivo justo
 - II – pratica ato de obstrução do processo
 - III – descumpre medida cautelar imposta cumulativamente com a fiança;
 - IV – resiste injustificadamente a ordem judicial;
 - V - pratica nova infração penal dolosa
 - Consequência:
 - **perde metade do valor**
 - decide o juiz sobre imposição de outra medida cautelar ou prisão (art. 343)

- Perda (art. 344):
 - é condenado e **não se apresenta para cumprir a pena**
 - consequência: **perde todo o valor**, que é recolhido ao fundo penitenciário (art. 345)

5. Liberdade provisória

- Liberdade provisória: conceito e natureza jurídica
- Distinção:
 - **relaxamento** da prisão: prisão ilegal, restitui liberdade **plena**
 - **revogação** da prisão preventiva: prisão legal, que deixa de ser necessária, restituindo a liberdade **plena**
 - medida **substitutiva da prisão** em flagrante delito: liberdade **provisória**
- Vedação da liberdade provisória não previstas no CPP
 - Lei 8.072/90, art. 2, II (Lei n. 11.464/07)
 - Lei 9.034/95, art. 7.º
 - Lei 11.343/06, art. 44

5. Liberdade provisória

- Classificação:
 - **Fiança sem prévia prisão em flagrante:** não é liberdade provisória, mas modalidade autônoma de medida cautelar alternativa à prisão (art. 319, caput, VIII)
 - **Liberdade provisória com fiança:** espécie de liberdade provisória e substitutivo da prisão em flagrante (art. 310, caput, III)
 - **Liberdade provisória sem fiança:**
 - presença de excludente de ilicitude (CPP, art. 310, par. único)
 - acusado “pobre” (CPP, art. 350)

5. Liberdade provisória

No caso de excludente de ilicitude (art. 310, parágrafo único):

- Grau de convencimento: não é necessário um juízo de certeza da ocorrência da excludente, basta mera probabilidade
- Vínculo: o comparecimento aos atos do processo (CPP, art. 310, parágrafo único, parte final, c.c. art. 327)
- Cabimento; qualquer tipo de crime ou gravidade da pena
- Crítica: situação do art. 310, par. ún. não deve levar à concessão da liberdade provisória, mas ao relaxamento do flagrante, por afastar o *fumus commissi delicti*

5. Liberdade provisória

No caso de “acusado pobre” (art. 350, caput)

- sem fiança e com vínculo, conhecida como liberdade provisória do réu pobre.
- Crítica terminológica: não há mais referência a “motivo de pobreza”, com constava na redação originária do art. 350 do CPP.
- Vínculos:
 - comparecimento aos atos do processo (CPP, art. 327)
 - não mudar de residência sem permissão do juiz ou não se ausentar da comarca por mais de oito dias sem comunicar o local em que pode ser encontrado (CPP, art. 328).
- Cumulação: com medidas alternativas à prisão